

# Responsabilidade por Danos Ambientais - Indenização e Recomposição dos Prejuízos - Condenações nos Tribunais Brasileiros

Ana Cecilia Vieira Montenegro  
*Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela EMERJ. Especialista em Direito Ambiental.*

*“(...) Por direito natural são comuns todas as coisas seguintes: o ar, a água corrente, o mar e o seu litoral...”<sup>1</sup>  
Institutas<sup>2</sup>, de Justiniano*

## 1. INTRODUÇÃO

Antes da virada do século XX, quando a humanidade parecia deixar para trás uma conturbada época de grandes guerras, ditaduras e paradigmas de certezas sobre domínio da natureza, as manchetes diárias dos meios de comunicação, nos quatro cantos do planeta, passaram a relatar turbulências de outro gênero: desas-

<sup>1</sup> Alexandre Correia, Gaetano Sciascia e Alexandre Augusto Correia, **Manual de Direito Romano**, 2. ed., v. II, São Paulo, Saraiva, 1955, p. 358-359 *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, Malheiros Editores, 12. ed., 2004, p. 111.

<sup>2</sup> “Denominação dada a uma das partes do **Corpus Iuris Civilis**, codificado pelo Imperador Justiniano. As *Institutas*, mencionadas em latim *Institutiones* (instituições), constituem a parte elementar do Direito Romano codificado, calcada no plano das *Institutas* e nas *res quotidianae*, de Gaius, nas quais também foram incluídos muitos fragmentos de outros juristas antigos. Compõem-se de quatro livros. E foram publicadas pelo Imperador Justiniano, antes do **Digesto**, em 21 de novembro de 533 (...).” *Apud* DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**: Forense, 24. ed., 2004, p. 752.

tres naturais de grandes proporções, com consequências nefastas para as populações direta e indiretamente envolvidas, são seguidamente anunciados com frequência cada vez maior. Terremotos e *tsunamis*, atingindo vários países simultaneamente, tempestades, furacões, inundações que não respeitam fronteiras e trazem enormes prejuízos econômicos, sociais e perda de vidas humanas, além de alterações nos mais distantes e variados ecossistemas<sup>3</sup>, anunciam a globalização da nova “desordem” mundial.

O século XXI inaugura a nova era de incertezas e preocupações globalizadas, que incluem a existência e a própria sobrevivência da espécie humana no tempo (presente e futuro) e no espaço (planeta Terra). O comportamento agressivo da natureza, na primeira década do novo século, trouxe definitivamente à consciência de todos, nações e indivíduos, a lembrança do dever de zelar pela preservação dos ecossistemas que sobreviveram às ações do homem no decorrer dos séculos.

Segundo dados científicos divulgados em julho de 2008 pelo jornalista inglês especializado em meio ambiente Mark Lynas<sup>4</sup>, o aumento da temperatura média do planeta em apenas um grau Celsius será o bastante para que desertos invadam o centro dos Estados Unidos da América; neves do monte Kilimanjaro (a maior montanha da África) desapareçam por completo e várias espécies raras do Oceano Pacífico sejam extintas com a elevação do nível dos mares, citando apenas alguns exemplos da catástrofe climática que se anuncia. Neste contexto atual, diante de todos os desafios vitais que se colocam a partir da necessidade da preservação

<sup>3</sup> Ecossistema (grego *oikos*, casa + *σύστημα*) é o conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada região. Consideramos como fatores bióticos as diversas populações de animais, plantas e bactérias e abióticos os fatores externos como a água, o sol, o solo, o gelo, o vento. “A alteração de um único elemento costuma causar modificações em todo o sistema, podendo ocorrer a perda do equilíbrio existente. Todos os ecossistemas do mundo formam a Biosfera”. São exemplos de ecossistemas: a Amazônia (América Latina), a Mata Atlântica e (litoral brasileiro), o Pantanal (centro-oeste brasileiro e outros países), a caatinga (nordeste do Brasil), o cerrado, as matas de araucárias e os campos do sul do Brasil. Disponível em: Enciclopédia Livre Wikipédia <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ecossistema>>. Acesso em: 15 set. 2008.

<sup>4</sup> LYNAS, MARK. “Deixe de Voar de Avião nas Férias”. *Revista Época* n. 532. Seção Meio Ambiente. Julho de 2008. São Paulo: Ed. Globo, 2008.

do meio ambiente, é de grande relevância a atuação da República Federativa do Brasil no cenário político e socioeconômico mundial, como potência emergente, dona de grande diversidade ambiental e da conseqüente responsabilidade pela sua preservação. Ainda de acordo com dados do especialista Mark Lynas, caso a temperatura do planeta venha a subir dois graus Celsius, é provável que a Floresta Amazônica desapareça e há projeções que sugerem a transformação da área central do Brasil numa savana seca ou deserto.

De fato, o país encontra-se diante de um desafio inédito: promover o próprio desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, não sacrificando as incontáveis riquezas naturais e atendendo aos princípios do Direito Ambiental. Destaque-se ainda a necessidade de colaboração, em âmbito internacional, para a diminuição das ações prejudiciais ao planeta, em observância às determinações do Protocolo de Kyoto, assinado pelo Brasil.

Em território nacional, é fundamental que os mecanismos jurídicos colocados à disposição pela Constituição da República de 1988 (tais como a Ação Civil Pública e a Ação Popular) e leis infraconstitucionais sejam efetivamente aplicados na preservação do meio ambiente, que inclui a maior floresta do mundo, além de vários ecossistemas de grande importância para a manutenção da vida no planeta.

Sem esgotar o tema, o presente artigo pretende, através da análise da aplicação dos dispositivos previstos pelo ordenamento jurídico nas condenações judiciais nos diversos Tribunais pátrios, demonstrar que a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente não é um caso de *law in the books* (lei sem aplicação prática)<sup>5</sup>, mas que a tutela do meio ambiente no direito brasileiro possui exemplos consistentes de sua efetivação.

## 2. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

As decisões a seguir elencadas, pesquisadas na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e em Tribunais de diferentes

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. “Responsabilidade Civil pelo dano ambiental”. *Revista de Direito Ambiental* n. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 5 - 52.

Estados, mostram alguns exemplos e peculiaridades das formas de condenação por danos ambientais no Brasil, incluindo a responsabilidade pela indenização e recomposição dos prejuízos pelos degradadores, além de outros instrumentos de efetivação do acesso à justiça.

### **I. Recomposição de matas nativas pelo adquirente do imóvel e função social e ambiental da propriedade rural**

Em ação civil pública para tutela do meio ambiente, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o adquirente de terras rurais foi considerado responsável pela recomposição das matas nativas. Conforme destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, “(...) É cediço que em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva, posto que a Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa”. O Superior Tribunal de Justiça destacou que a Constituição Federal consagra, no artigo 186, ser a função social da propriedade rural cumprida quando atende, entre outros requisitos, o da “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Ainda conforme o STJ, “a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais de, no mínimo, 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo” (EDcl no AgRg no Resp 255.170/SP)<sup>6</sup>.

Efeito atingido pela técnica reparatória: recomposição do meio ambiente. Princípio aplicado: função social e ambiental da propriedade.

<sup>6</sup> EDcl no AgRg no REsp 255.170/SP (2000/0036627-7), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.04.2003, DJ 22.04.2003, p. 197.

## **II. Responsabilidade solidária entre empresa poluidora, Estado e Município**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul propôs ação civil pública para tutela do meio ambiente em face de empresa poluidora, além do Município de Porto Alegre e Estado do Rio Grande do Sul, estes dois últimos por flagrante omissão no que se refere ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente. No caso em tela, o TJ/RS acolheu o pedido e reconheceu a responsabilidade solidária do particular e dos entes públicos. Considerou que houve ausência de medidas concretas a serem tomadas pelo Poder Público visando evitar os danos causados, caracterizando-se a responsabilidade *in ommitendo* do Estado e do Município, que não exerceram seu poder de polícia ambiental e limitaram-se à fiscalização ineficiente. A condenação consistiu no pagamento do custo integral da completa recuperação do complexo ecológico atingido, bem como a instalação de sistema de controle de poluição (EL 700001620772 - 1º Grupo de Câmaras Cíveis - TJ/RS)<sup>7</sup>.

Efeitos atingidos pela técnica reparatória: retribuição e proteção do bem jurídico tutelado (meio ambiente). Princípios aplicados: intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, responsabilização pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com ampliação do rol dos responsáveis (responsabilidade solidária).

## **III. Inversão do ônus da prova e atribuição dos custos da perícia ao demandado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor à questão ambiental (facilitando o acesso à justiça e a prova da causalidade)**

Em ação civil pública para proteção do meio ambiente (proposta pelo Ministério Público e co-legitimados), o Tribunal

<sup>7</sup> EL 700001620772 - 1º Grupo de Câmaras Cíveis - TJ/RS - j. 01.06.2001 - Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal *in*: Revista de Direito Ambiental n. 23. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p. 337 - 351.

de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu cabível a inversão do ônus da prova e atribuição dos custos da perícia aos demandados, considerando que os autores encontravam-se em franca desvantagem no caso concreto. O TJ/RS aplicou o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), admitindo o seu uso nas demandas que envolvam a proteção ao meio ambiente (EDcl 70002338473 - 4ª Câmara Cível - TJ/RS)<sup>8</sup>. No mesmo sentido da mencionada decisão, no julgamento do REsp 1049822/RS em 2009, o STJ entendeu cabível a inversão do ônus da prova em prol da sociedade, que detém o direito de se ver reparada ou compensada de eventual prática lesiva ao meio ambiente (artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da Lei nº 7.347/85): “Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva”(REsp 1049822/RS)<sup>9</sup>.

Efeito atingido pela técnica reparatória: efetivação do real acesso à justiça para os prejudicados e facilitação da prova da causalidade. Princípio aplicado: participação popular na defesa do meio ambiente.

#### **IV. Lucros cessantes e danos morais em desastre ecológico que impediu terceiros de exercerem atividade laborativa**

Em apelação cível, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro condenou sociedade de economia mista responsável por desastre ecológico causado por derramamento de óleo na Baía de Guanabara/RJ, ocasionando a mortandade de peixes e impedindo o exercício da pesca por aqueles que dela dependiam para sua própria subsistência e de seus familiares. A condenação determinou o pagamento de lucros cessantes e danos morais a pescador, em razão das lesões causadas ao meio ambiente e que prejudicaram

<sup>8</sup> EDcl 70002338473 - 4ª Câm. Civ. - TJ/RS - j.04.04.2001 - Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. *In: Revista de Direito Ambiental* n. 23. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p. 351 - 352.

<sup>9</sup> REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009.

sua atividade (Apelação Cível nº 2008.001.14373 - 1ª Câmara Cível - TJ/RJ)<sup>10</sup>.

Efeito atingido pela técnica reparatória: reparação à vítima. Princípio aplicado: responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, “poluidor-pagador”.

#### **V. Plantio de árvores, desfazimento de obras e danos morais ambientais. Impossibilidade de restituição ao estado anterior da área atingida**

Em ação civil pública proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de pessoa física, por danos à coletividade, destruição do ecossistema local, infringência às leis ambientais, corte de árvores e supressão da vegetação de imóvel sem licença, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela condenação do réu à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores e ao desfazimento das obras já iniciadas irregularmente. A condenação incluiu ainda danos morais proporcionais ao prejuízo coletivo, considerando a impossibilidade de mensurar a dimensão dos danos e de restabelecer o meio ambiente ao estado anterior (Apelação Cível nº 2001.001.14586 - 2ª Câmara Cível - TJ/RJ)<sup>11</sup>.

Efeitos atingidos pela técnica reparatória: reparação à coletividade, recomposição do meio ambiente na medida do possível. Princípios aplicados: responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, “poluidor-pagador”.

#### **VI. Responsabilidade objetiva pós-consumo de produtos com alto valor poluente (nexo causal ampliado). Adoção de providências relacionadas à destinação final e adequação do material, com instituição de formas inovadoras para liquidação do dano**

Em apelação cível interposta por associação de defesa ambiental em face de empresa de refrigerantes, provida parcialmente,

<sup>10</sup> Apelação Cível nº 2008.001.14373 - 1ª Câ. Civ. - TJ/RJ - Julgamento: 17/06/2008 - Rel. JDS Des. Myriam Medeiros.

<sup>11</sup> Apelação Cível nº 2001.001.14586 - 2ª Câ. Civ. - TJ/RJ - Julgamento: 06.03.2002 - Rel. Des. Maria Raimunda T. de Azevedo.

o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a sentença apelada e ponderou que, na esteira dos recentes avanços tecnológicos, os fabricantes utilizam-se cada vez mais de vasilhames de matéria plástica (PET), enriquecendo-se com o aumento de lucros e redução de custos. Desta forma, não se deve transferir unicamente para o governo (por sua conduta omissiva) ou para a coletividade (pelo consumo do produto) o crescimento exponencial do volume do lixo. A empresa-ré também possui responsabilidade pós-consumo, de natureza objetiva (nos termos da Lei nº 7.347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81), no caso da utilização de materiais de alto valor poluente que, por sua lenta degradação na natureza e facilidade de acúmulo em locais inadequados, podem causar danos irreversíveis ao meio ambiente. Embora desacolhendo o pedido formulado para substituição do material utilizado na linha de produção, a condenação obrigou a demandada ao recolhimento das embalagens das mercadorias que vier a fabricar, após o consumo, em parques, praças, ruas, lagos, rios e/ou onde forem encontradas, facultando-lhe, alternativamente, a adoção, no prazo de 60 dias, de procedimentos de reutilização e recompra (por preço justo) de, no mínimo, 50% das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores, garantindo uma destinação final ambientalmente adequada dos resíduos. Além da referida obrigação de fazer, a empresa-ré foi condenada a dar início imediato à campanha publicitária, às suas expensas, destinando 20% dos recursos financeiros que vier a gastar anualmente com a promoção de seus produtos, com o objetivo de divulgar mensagens educativas de combate ao lançamento do produto no meio ambiente, visando à educação ambiental da população e o incentivo à reciclagem de garrafas PET. Deverá, por fim, destacar nas embalagens do produto a possibilidade de reutilização e recompra, advertindo o consumidor sobre os graves riscos ambientais do descarte em local inadequado (Apelação Cível nº 118.652-1 - 8ª Câmara Cível - TJ/PR)<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Apelação Cível nº 118.652-1 - 8ª Câm. Civ. - TJ/PR - Julgamento: 05/08/2002 - Rel. Des. Ivan Bortoleto.

Efeitos atingidos pela técnica reparatória: prevenção de acidentes, educação ambiental e retribuição. Princípios aplicados: garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, prevenção de danos e degradações ambientais, responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, “poluidor-pagador”.

## **VII. Responsabilidade solidária pela violação às normas de preservação do meio ambiente**

Em recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado em face do Município de Santos e outros, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão da responsabilidade solidária por devastação de áreas que posteriormente passaram a fazer parte do território de outro Município (Bertioga). O STJ entendeu que são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda: (i) o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio ambiente, (ii) o que aprova o projeto danoso e (iii) o novo adquirente do imóvel. Na realização de obras e loteamentos, o Município onde se situava inicialmente o terreno é responsável solidário pelas lesões que possam advir, juntamente com o Município para o qual o referido terreno foi transferido e o novo proprietário, que assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas por lei. Por fim, se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta também ingressará na solidariedade, como responsável (REsp nº 295.797/SP)<sup>13</sup>.

Efeitos atingidos pela técnica reparatória: proteção ao bem jurídico tutelado (meio ambiente). Princípios aplicados: indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

<sup>13</sup> REsp 295.797-SP - 2ª T. STJ - j.18.09.2001 - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 12.11.2001.

## **VIII. Coleta, acondicionamento, destinação e tratamento de resíduos sólidos (lixo urbano e hospitalar), recepção, controle da ação dos catadores de lixo e recomposição de área degradada (lixão)**

Em apelação cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Município da Ilha de Itamaracá, decidiu pela manutenção da decisão de 1º grau, que condenou o referido Município a coletar, acondicionar e tratar resíduos sólidos (lixo urbano e hospitalar), além de controlar a ação dos catadores de lixo e recompor a área degradada. A poluição, causada por lixão ao longo da área em que se situa e nas proximidades, ocasionou a degradação da Praia do Pilar e trouxe riscos à saúde e à vida da população em geral, dos animais domésticos que ali circulam livremente e, principalmente, dos catadores de lixo do local, que vasculham o lixo doméstico misturado ao lixo hospitalar, correndo o risco de contaminação (Apelação Cível nº 57818-5 - 7ª Câmara Cível - TJ/PE)<sup>14</sup>.

Efeitos atingidos pela técnica reparatória: prevenção de acidentes e reparação da área atingida. Princípios aplicados: indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, prevenção de danos e degradações ambientais, responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

## **IX. Preservação do patrimônio histórico e cultural, considerando que o meio ambiente não se restringe aos recursos naturais. Paralisação de obras e prejuízos econômicos que devem ser suportados em função da necessidade de preservação das tradições, costumes, organização social e sobrevivência cultural (material e simbólica) de comunidade quilombola**

Em agravo de instrumento interposto em ação civil pública no Estado do Pará, o agravante alegou prejuízos econômicos irreparáveis com a paralisação de obras determinadas pelo juízo *a quo* em razão de ameaça ao patrimônio cultural da coletivida-

<sup>14</sup> Apelação Cível nº 57818-5 - 7ª Câm. Civ. - TJ/PE - Julgamento: 21/03/2007 - Rel. Des. Fernando Cerqueira.

de. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a decisão, decidindo pela prevalência dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente aos remanescentes de comunidades quilombolas (conforme artigos 68 do ADCT e 215 e 216 da Magna Carta). O meio ambiente não é composto apenas de recursos naturais, mas abrange também elementos artificiais e culturais, além de tudo que envolve o ambiente da convivência humana e que faça parte da sua construção. Deve ser garantido às futuras gerações o acesso ao seu patrimônio histórico e cultural, sua formação e memória multicultural, necessários para que os indivíduos se tornem sabedores da sua própria história. O TJ/PA determinou, portanto, que as obras que podem provocar danos ao patrimônio histórico-cultural do Município de Colares devem ser paralisadas e os danos econômicos suportados, por serem de menor potencial ofensivo aos direitos constitucionais, no conflito analisado (Agravo de Instrumento nº 71628 em Ação Civil Pública 200430046824 - 3ª Câmara Cível isolada - TJ/PA)<sup>15</sup>.

Efeitos atingidos pela técnica reparatória: proteção do bem jurídico tutelado (patrimônio histórico-cultural, inserido no conceito de meio ambiente) para a coletividade e futuras gerações. Princípios aplicados: indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, prevenção de danos e degradações ambientais, respeito e preservação da identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores da sociedade.

### 3. CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a legislação infraconstitucional dotaram o ordenamento jurídico pátrio de regras e princípios que se aplicam às soluções de conflitos decorrentes de danos ambientais e visam a garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, para a presente e futuras gerações.

<sup>15</sup> Agravo de Instrumento (nº 71628) em Ação Civil Pública (nº 200430046824) - 3ª Câm. Civ. isolada. - TJ/PA - Publicação: 26/05/2008 Cad. 1 Pág. 8 - Rel. Des. Maria Rita Lima Xavier.

Entretanto, tais disposições não serão suficientes se não forem de fato efetivadas pelas decisões dos diversos tribunais, na esteira de um novo paradigma que enxerga o homem e a natureza como um todo integrado, fugindo à tradicional visão antropocêntrica. A responsabilidade civil ambiental é um dos instrumentos eficazes, entre outros, para coibir, julgar e punir as pessoas físicas e jurídicas que não atuam da forma prevista no ordenamento e violam o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, bem jurídico tutelado pelo direito pátrio e essencial à vida humana.

Através da análise do ordenamento jurídico brasileiro e das decisões que condenaram diferentes agentes degradadores, públicos e privados (não apenas às diversas formas de compensação e ressarcimento pelos prejuízos já causados, mas também à prevenção de possíveis acidentes futuros), verificamos que, mesmo diante de um grande caminho a percorrer no âmbito da responsabilização pelos danos ambientais, as condenações pesquisadas demonstraram que os Tribunais do país têm buscado a efetivação dos instrumentos previstos, apontando inúmeras vezes para a prevalência das questões ambientais sobre interesses privados ou puramente econômicos e reconhecendo, desta forma, o meio ambiente equilibrado como direito fundamental dos cidadãos. 